

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.993/91-69

Sessão de 14 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.099

Recurso nº: 102.244 - IRPJ. EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: JOÃO CARLOS DA SILVA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL)

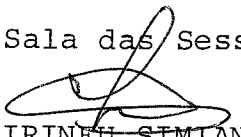
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS DA SILVA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula, Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

JOÃO CARLOS DA SILVA SOBRINHO, inscrito no C.G.C. sob o nº 14.851.430/0001-21, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, que julgou procedente o auto de Infração de fls. 04, lavrado para exigência da multa no valor de CR\$ 188.564,89, aplicada em razão da não apresentação das declarações de rendimentos relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 31.07.91, conforme AR de fls. 06, e, somente em 12.09.91 ingressou com a impugnação de fls. 08, postulando o cancelamento de AI bem como a baixa da firma, sob a alegação de que nunca funcionou, não tendo portanto nenhum faturamento, e que, por desconhecer a legislação, não fez o pedido de baixa.

A autoridade de 1ª instância, considerando que, por ser intempestiva, a impugnação não pode produzir efeitos no processo, mantém o lançamento, nos termos da decisão de fls. 14/15.

Em recurso dirigido a este Conselho fls. 19 a autua da reitera os termos da impugnação.

E o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme relato, trata-se de recurso apresentado contra decisão da autoridade de 1º grau, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Neste Conselho é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de 1ª instância administrativa.

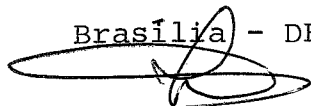
Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência, conforme artigo 15 do mesmo Decreto.

Na hipótese sob exame, está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência do AI ocorreu em 31.07.91 e, somente em 12.09.91 a parte ingressou com a petição de fls. 08, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça.

Também não foi observado o prazo para interposição do recurso voluntário, o que, no caso, não é de se considerar, face a não instauração da fase litigiosa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 14 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR